



PODER JUDICIÁRIO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº. 5023472-72.2020.4.02.5101

Processo nº: 5023472-72.2020.4.02.5101

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena de Multa

Autoridade(s): • UNIÃO FEDERAL

Executado(s): • MATS TAGE LENNART LEWIN

SENTENÇA

Trata-se de Carta de Execução de sentença condenatória, prolatada pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal desta Seção Judiciária, nos autos da Ação Penal nº 0509108-31.2017.4.02.5101, em face de **MATS TAGE LENNART LEWIN**, condenado a 2 anos, 6 meses e 10 dias reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 375 dias-multa no valor mínimo unitário, pelo crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40. I, da Lei nº 11.343/2006 (seq. 1.1, fls. 24/26).

Segundo a denúncia (seq. 1.1, fls. 28/32), o réu foi preso em flagrante em 13 de novembro de 2017, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, ao tentar embarcar para a cidade de Zurique - Suíça, com destino final a Düsseldorf – Alemanha, transportando 4.150 gramas de cocaína.

Sentença condenatória no seq. 1.1, fls. 50/87. Na ocasião, o Juízo da condenação reconheceu a figura do tráfico privilegiado – art. 33, §4º da Lei 11.343/2006 (seq. 1.1, fls. 56/57) e concedeu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, na forma do art. 44 do Código Penal (seq. 1.1, fls. 83/85).

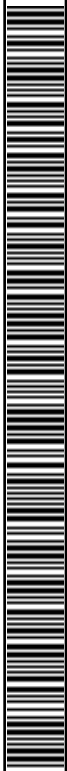
A execução das penas restritivas tramitou nos autos da Execução Penal nº 5047315-37.2018.4.02.5101. O apenado cumpriu integralmente as penas alternativas impostas (Prestação de Serviços à Comunidade – 531 horas e Prestação Pecuniária – R\$ 1.200,00) e teve extinta a punibilidade pelo cumprimento das penas, conforme sentença do seq. 1.2. No entanto, multa condenatória no valor de R\$ 12.246,31 não foi paga, de modo que este Juízo determinou a autuação da cobrança da multa em apartado, ora em execução nestes autos.

A Defensoria Pública da União no seq. 63.1, à época atuando na defesa do apenado, alegou a prescrição da pena de multa.

No seq. 67.1, o Ministério Público Federal opinou contrariamente à ocorrência da prescrição.

A defesa posteriormente constituída, no seq. 73.1, alegou a hipossuficiência do apenado, anexando, na oportunidade, comprovantes de despesas médicas, de aluguel e de alimentação e requereu a isenção da pena de multa.

Na decisão do seq. 78.1, o Juízo indeferiu o reconhecimento da prescrição da multa e determinou a remessa dos autos ao MPF para manifestação conclusiva acerca da alegada incapacidade financeira do apenado.



O MPF, de seu turno, no seq. 81.1, opinou contrariamente à isenção requerida e requereu a adoção de medidas para a execução forçada da multa condenatória.

Já no seq. 84.1, a defesa pleiteou a concessão do indulto da multa com fundamento no inciso X, artigo 2º, do Decreto 11.846/2023.

O Ministério Público, no seq. 88.1, manifestou-se pela não concessão do indulto. Registrou que o crime praticado (tráfico de drogas com causa de aumento em razão da transnacionalidade, nos termos do art. 33, caput c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06) impediria a concessão da benesse.

É o que importa relatar. Decido.

Em que pese a doura manifestação ministerial e a despeito de meu entendimento pessoal sobre a matéria, na esteira da jurisprudência das Cortes Superiores o apenado realmente faz jus ao indulto previsto no Decreto 11.846/2023.

Vejamos:

O art. 1º, inciso XVII do referido Decreto Presidencial dispõe o seguinte:

“Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

(...)

*XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no **caput** e no [§ 1º do art. 33](#), nos [art. 34 a art. 37](#) e no [art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006](#).”*

No entanto, o crime praticado ocorreu na forma privilegiada, nos termos do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006.

Observem-se os trechos da sentença condenatória, destacados a seguir:

Fl. 57, seq. 1.1 – *“Portanto, não existe nada nos autos a avalizar a conclusão de que ele se dedique a atividades criminosas, integre alguma organização criminosa, ainda que com a função, minimamente estável, de mero transportador de drogas (“mula”).*

Sendo assim, é força reconhecer a figura do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06:

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)”

Fl. 82/83, seq. 1.1 – *“Por fim, o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado impõe a diminuição da pena entre valores que vão de 1/6 a 2/3 de sua quantidade. À falta de um parâmetro legal, os mesmos critérios que definem a forma privilegiada do crime devem ser usados para dosar a redução da pena. A Lei n. 11.343/06 possui dois vetores para definir o tráfico privilegiado, ambos relacionados à história criminal do agente do fato: o seu passado (primariedade e bons antecedentes) e o seu envolvimento atual com o crime (dedicação a atividades criminosas e pertencimento à organização criminosa). Tais circunstâncias devem ser valoradas em suas nuances para aferir, da maneira mais justa possível, a resposta penal do Estado ao crime. Dessas circunstâncias, apenas a dedicação a atividades criminosas, caso não se lha considere como um modo especial de conduta social (circunstância judicial – art. 59, caput, do CP), é uma novidade em relação às demais circunstâncias influentes na dosimetria penal. A primariedade é a face antagônica da reincidência,*



que o Código Penal estabelece como circunstância agravante (art. 61, inciso I); os antecedentes criminais estão expressamente catalogados dentre as circunstâncias judiciais (art. 59, caput); e o integrar organização criminosa não deixa de ser uma circunstância do crime classificável perfeitamente como circunstância judicial (art. 59, caput) para efeito de quantificação da pena-base. As quatro circunstâncias voltam a esta etapa da dosimetria penal para, a um só tempo, dar subsídios para caracterizar a figura do tráfico privilegiado e, neste caso, nortear a diminuição da pena, sem que tal operação configure violação ao princípio do ne bis in idem. No caso concreto, todos esses elementos são favoráveis ao Réu, pois, até onde se sabe, ele é primário, não se dedica habitualmente a atividades criminosas e seu envolvimento com uma possível organização criminosa - se é que existia - tenha sido, aparentemente, um evento inédito. Portanto, a pena deve ser diminuída na quantidade máxima da escala legal, o que significa subtrair dela 2/3 (dois terços) de sua quantidade, de modo a se retirar 5 (cinco) anos e 20 (vinte) dias, o que leva a pena a 2 anos, 6 meses e 10 dias.”

Deveras, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 118.533/MS, por maioria, tratou de firmar o entendimento de que o legislador não incluiu o tráfico privilegiado no regime dos crimes equiparados a hediondos. Em consequência, os condenados nesta modalidade delitiva minorada não estão impossibilitados de serem contemplados com o instituto do indulto, sendo inaplicável a vedação de que trata o artigo 44 da Lei nº 11.343 de 23.08.2006.

Confira-se o r. julgado:

EMENTA:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.
2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.
3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.
4. Ordem concedida.

HC 118.533/MS, Órgão julgador: **Tribunal Pleno**, Relator(a): **Min. CÁRMEN LÚCIA**, Julgamento: **23/06/2016**, Publicação: **19/09/2016**.

No mesmo sentido, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça admitem a concessão de indulto nesta modalidade de tráfico de drogas.

Neste sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. MODALIDADE PRIVILEGIADA DO DELITO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ENTENDIMENTO DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ. INDULTO. DECRETO N. 9.246/2017. FLAGRANTE ILEGALIDADE NO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.



I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo de recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - O STF, em decisão oriunda do Tribunal Pleno, no HC n. 118.533, afastou o caráter hediondo dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes em que houvesse a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006.

III - A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar a Petição n. 11.796/DF, adotou o posicionamento da excelsa Suprema Corte e firmou a tese segundo a qual "o tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo, com o conseqüente cancelamento do enunciado 512 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça".

IV - No caso, está configurado o constrangimento ilegal, uma vez que as instâncias de origem indeferiram o indulto ao paciente com base no Decreto n. 9.246/2017, não obstante tenha sido condenado pelo delito de tráfico de entorpecentes na sua forma privilegiada.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o d. Juízo das execuções analise o pedido de indulto, com base no Decreto n. 9.246/2017, afastando o caráter hediondo do tráfico privilegiado, para todos os fins.

HC 556.273/SP, Relator: Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 3/3/2020.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 8.615/15. TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, como no caso dos autos, ressalvando-se, porém, a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, se constatada a existência de flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. O acórdão impugnado está em dissonância com o entendimento desta Corte que o menor grau de reprovabilidade do crime de tráfico de drogas na forma privilegiada permite a concessão do benefício do indulto a condenados por tal infração penal.

3. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções Criminais examine o pedido da paciente consoante disciplina o Decreto Presidencial n. 8.615/15 e a jurisprudência desta Corte.

HC 522.037/SP, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 26/8/2019.

Dito isto, passo à análise da aplicabilidade do Decreto nº 11.846/2023 no caso concreto.

O valor da multa penal (R\$ 12.246,31 – doze mil duzentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos) está abaixo do mínimo para ajuizamento da execução fiscal pela Fazenda Pública.

Assim, considerando que o apenado preencheu os requisitos para concessão de indulto, nos termos do art. 2º, inciso X do DECRETO Nº 11.846, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023, uma vez que o valor da multa está



abaixo do mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional (R\$ 20.000,00 – vinte mil reais), concedo o pleito de INDULTO da pena de multa condenatória imposta a MATS TAGE LENNART LEWIN.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo em epígrafe no sistema E-PROC, dando-se baixa em seguida, com a alteração da situação da parte para: “EXTINTA A PUNIBILIDADE”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o MPF e a defesa.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2024.

José Eduardo Nobre Matta

Juiz Federal

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/> - Identificador: PJTRP_PZN4C 44R3H ES5UA

